**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010755-61.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Requerente: Lucia Aparecida Parra

Requerido: Edilson Seraphim Abrantes e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO ajuizada por LUCIA APARECIDA PARRA em face de EDILSON SERAPHIM ABRANTES e UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO LTDA, requerendo a condenação solidaria dos réus ao pagamento de 500 salários mínimos a título de danos morais, inversão do ônus da prova e apresentação de documentos referentes às internações. Aduziu, em síntese, que sofreu perfuração de intestino em intervenção cirúrgica por negligência, imprudência e imperícia do réu Dr. Edilson, sendo necessário passar por segunda cirurgia para corrigir o dano causado.

Juntou documentos às fls. 22/263.

A ré Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, em contestação de fls. 291/316, preliminarmente, impugnou o valor da causa e alegou ilegitimidade de parte passiva. No mérito, alegou inexistência de erro médico ou descaso com a paciente; que a perfuração no colón é uma das complicações previstas na Literatura Médica para o quadro apresentado pela paciente; que o segundo procedimento foi necessário; que a autora/paciente já havia se submetido, anteriormente, a outros procedimentos cirúrgicos, não podendo dizer que a cicatriz que a incomoda decorreu do procedimento realizado pelo Dr. Edilson; que os procedimentos foram corretos e dentro dos padrões recomendados

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

para o quadro da paciente/autora; e necessidade de realização de perícia.

Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Juntou documentos às fls. 320/613.

O réu Edilson Seraphim Abrantes, em contestação de fls. 614/641, igualmente impugnou o valor da causa. No mérito, alegou total conhecimento e consentimento da autora/paciente em relação a todos os procedimentos realizados; que a paciente era Técnica de Enfermagem na UTI do Hospital Unimed, tendo ciência do seu problema e necessidade da realização dos procedimentos cirúrgicos não se opôs a eles, tampouco revogou o termo de consentimento assinado por ela; que explicou à paciente sobre o procedimento cirúrgico agendado para o dia 03.03.2016; que a autora/paciente já havia se submetido a outros procedimentos cirúrgicos, não podendo dizer que a cicatriz que a incomoda decorreu do procedimento realizado; e, que a paciente passou por consulta com o réu em 14.04 e 06.05.2016, onde, após avaliação, apresentou resultado normal; que os procedimentos foram corretos, dentro dos padrões recomendados para o quadro da paciente/autora; inexistência de culpa; e necessidade de realização de perícia.

Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Juntou documentos às fls. 645/649.

Réplica às fls. 654/672 e 673/702.

Decisão às fls. 703/706 afastando as questões preliminares e determinando a realização de perícia médica.

Laudo pericial de fls. 737/747.

Manifestações sobre o laudo pericial: do réu Dr. Edilson Seraphim Abrantes às fls. 751/752, da ré Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico às fls. 753/754 e da autora às fls. 755/770.

Decisão às fls. 771 indeferiu o pedido da autora para realização de nova perícia, declarou encerrada a fase de instrução e concedeu prazo para alegações finais.

Alegações finais apresentadas pelos réus às fls. 778/782 e 783/786.

Fluiu em branco o prazo para que a autora apresentasse as alegações finais (fls. 788).

É o relatório.

Fundamento e decido.

As questões preliminares foram apreciadas e afastadas em decisão saneadora (fls. 703/706).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, o pedido é improcedente.

Cediço que a responsabilidade civil do médico não é idêntica à dos outros profissionais, já que sua obrigação, regra geral, é de meio e não de resultado, exceção feita à cirurgia plástica estética e exames laboratoriais.

Ademais, as vidas e saúde humanas são ditadas por uma ciência que não é exata.

No direito brasileiro, a responsabilidade civil do médico está expressamente consagrada no art.951 do Código Civil.

Sendo a responsabilidade fundada na culpa, para que haja dever de indenizar, é preciso que haja dano, mas que esse dano tenha vindo de uma ação ou omissão voluntária (dolo), de negligência, imprudência ou imperícia (culpa em sentido estrito) e que seja também provado o nexo de causalidade entre a culpa e o dano.

A atividade médica tem de ser desempenhada da melhor maneira possível com a diligência necessária e normal dessa profissão para o melhor resultado, mesmo que este não seja atingido.

O médico deve esforçar-se, usar de todos os meios necessários para alcançar a cura do doente, apesar de nem sempre alcançá-la.

Ensina Aguiar Dias: "O que se torna preciso observar é que o objeto do contrato médico não é a cura, obrigação de resultado, mas a prestação e cuidados conscienciosos, atentos e, salvo circunstâncias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência.

Dessa forma, a responsabilidade contratual do médico pode ser presumida ou não. Não há obrigatoriedade de presumir-se a culpa só por estarmos diante de um contrato. O parâmetro deve ser o tipo de obrigação assumida pelo facultativo com seu cliente. Se este se propôs a alcançar um determinado resultado, como na cirurgia estética, é presumidamente culpado caso não o atinja. Cabe a este profissional demonstrar a sua não - culpa - ou ocorrência de fortuito ou força maior. O cliente

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(credor) só deve demonstrar o inadimplemento, isto é, que o resultado não foi alcançado. Ao contrário, se o médico somente se compromete a se esforçar para conseguir a cura, cabe à vítima do dano provar a sua culpa ou dolo. É o cliente ou a sua família que tem de demonstrar que o médico agiu com negligência, imprudência ou imperícia para que possa receber a indenização devida" (Responsabilidade Civil dos Médicos, in Responsabilidade Civil, Coordenação de Yussef Cahali, Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª ed.,1988, pp.319/321).

No caso em tela, cuida-se de obrigação de meio, alegando-se erro no procedimento cirúrgico.

Ora, a culpa do médico, pela natureza do contrato que firma com o paciente, somente será configurada quando os seus serviços tiverem sido prestados fora dos padrões técnicos. Por isso, o fato constitutivo do direito de quem pede indenização por erro médico está no desvio de conduta técnica.

Sendo esse desvio uma situação anormal dentro do relacionamento contratual não há como presumi-lo.

Cumpre à autora da ação prová-lo adequadamente (art. 373, I, do NCPC).

Enfim, atuar o médico com zelo e adequação vem a ser a própria prestação contratual. Assim, quando o paciente se diz vítima de erro médico, está apontando o inadimplemento da prestação devida. Provar a culpa do médico, então, não é demonstrar apenas o elemento psicológico ou subjetivo da responsabilidade civil. É provar o inadimplemento mesmo da prestação devida pelo médico. E em qualquer ação de indenização por responsabilidade contratual, cabe sempre ao autor o ônus de provar o inadimplemento do réu.

Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - Erro médico - Danos morais e materiais - Paciente que se submeteu à cirurgia plástica em caráter reparador para retirada de pele em decorrência de abdominoplastia e foi acometida de infecção generalizada em razão de perfuração gástrica - Alegação de negligência, imperícia e imprudência médica diante da evolução do quadro para septicemia - Pleito cuja procedência depende de prova da culpa da equipe e do médico - Inocorrência - Conjunto probatório no sentido da inexistência de culpa - Perícia realizada que atesta a adequação

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dos procedimentos dispensados - Infecção generalizada que ocorreu por predisposição orgânica da autora - Fato que não indica tenha havido erro do médico ou da equipe do hospital - As medidas preventivas atuais não conseguem evitar todas as infecções relacionadas à assistência à saúde, ainda mais se aliadas às condições pessoais de saúde da paciente – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação 0010701-66.2013.8.26.0292; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018)

Na hipótese vertente, o perito oficial concluiu: "Não houve erro médico; não ocorreu imperícia, negligência ou imprudência. O tratamento dispensado à autora quando sob responsabilidade da ré Unimed foi diligente, correto" (conforme conclusões periciais às fls. 742).

A autora assinou documento de ciência sobre a internação e do primeiro procedimento cirúrgico, mostrando inverídica a alegação de que não teve ciência do procedimento e, que este foi realizado contra a sua vontade (fls. 415).

Não havendo erro comprovado no procedimento cirúrgico realizado pela autora, afasta-se o nexo causal e, portanto o dever de indenizar, do médico, em virtude de responsabilidade subjetiva, e do plano de saúde, que tem responsabilidade objetiva mas que fica afastada em razão da inexistência de erro médico.

Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. Alegação de erro médico em atendimento por fratura em osso do dedo. Erro médico não evidenciado. Ausência de culpa. Responsabilidade do plano de saúde que, no caso de erro médico, requer a demonstração de culpa do médico. Precedentes. Não caracterização dos elementos da responsabilidade civil. Sentença que bem avaliou as provas, e deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça). Sentença mantida. Recurso desprovido. TJSP; 0048744-76.2006.8.26.0564; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 6<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5<sup>a</sup>. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2014; Data de Registro: 27/06/2014.

PLANO DE SAÚDE - Demanda ajuizada sob a alegação de erro médico -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Inocorrência - Médico- réu que atendeu a autora corretamente, segundo os protocolos médicos - Perícia, ademais, que concluiu pela inocorrência de erro médico - Ação ajuizada em face de médico e plano de saúde - Ausência de responsabilidade dos réus; certo que o plano de saúde somente poderia ser responsabilizado se houvesse demonstração da culpa subjetiva do médico - Apelo desprovido. (TJSP; Apelação 0015498-48.2001.8.26.0602; Relator (a): Sebastião Carlos Garcia; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2011; Data de Registro: 06/07/2011).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nessas circunstâncias, portanto, afastado o nexo causal dado que inexistiu erro médico, improcede o pedido indenizatório postulado na inicial.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por erro médico. Sucumbente, arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de cada réu, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA